



**LEI Nº 2348/2023,  
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias públicas pelas empresas e concessionárias de serviços públicos e, dá outras providências”.**

A **Câmara Municipal de Perdizes**, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatório o total e satisfatório conserto, as obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término das obras realizadas em vias públicas, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outras no âmbito do município de Perdizes.

I - As Empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos que necessitem realizar abertura de valas, buracos nas vias públicas e passeios do município devem solicitar previamente a Secretaria Municipal de Planejamento, apresentando neste ato o respectivo cronograma de execução das obras, devendo este cronograma ser divulgado no site oficial da Prefeitura Municipal;





II - As vias onde serão realizados os serviços deverão estar devidamente sinalizadas para garantir a segurança do tráfego de veículos e pedestres no local;

III - Nas vias de maior fluxo de veículos, as Empresas concessionárias deverão orientar o trânsito de modo a evitar acidentes, bem como agilizar a fluidez do tráfego no local.

**§ 1º** O prazo para conserto poderá ser estendido prorrogado por 15 (quinze) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

**§ 2º** As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço, de no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

**§ 3º** Até que as valas ou buracos abertos em vias públicas, deverão ser tapados de forma efetiva com massa asfáltica de qualidade, de modo que não se deixe imperfeições ou desnível no solo.

**§ 4º** No caso de buracos ou valas abertos em calçadas, a concessionária deverá aplicar o mesmo material que foi danificado, ou outro, desde que em consenso com o proprietário do imóvel imediatamente à sua frente.

**§ 5º** Até que seja realizado o reparo nas vias públicas, a concessionária deverá, quinzenalmente, efetuar a compactação do solo onde foi feita a abertura da vala ou buraco, para que sejam evitados desníveis que possam prejudicar veículos, pedestres ou imóveis lindeiros ao referido local.





**Art. 2º** A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo 1º desta Lei, e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas ou particulares que venham a realizar os referidos serviços.

**Art. 3º** Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas e concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, sendo, se necessário, isolados com placas que permitam a nítida visualização também à noite, para garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos, devendo ainda ser respeitado o período necessário para a efetiva cura do serviço realizado.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que se refere à qualidade do serviço, prevista no § 2º do artigo 19, sujeitará a empresa ou a concessionária do serviço público responsável pela obra, ou particulares que realizaram o serviço, depois de notificada para cumprir a obrigação, às seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa equivalente a 5 (cinco) VRM's;

II - Multa, equivalente a 10 (dez) VRM's, na hipótese de se desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto, ou sem autorização para prorrogação do reparo;





III - Ficam sujeitas a aplicação das penalidades acima, as empresas que não apresentarem o cronograma previsto no inciso I, do artigo 1º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Perdizes/MG, 13 de dezembro de 2023.**

**ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO**

**Prefeito Municipal**

